

# Nascidos livres e iguais: a implementação de Política Pública de Lei de Identidade de Gênero como mecanismo de reconhecimento social e jurídico da transexualidade

Marina Silveira<sup>1</sup>  
Guilherme Correa Bianchini<sup>2</sup>  
Patricia Borba Marchetto<sup>3</sup>

## Resumo

O presente trabalho pretende analisar a experiência identitária da transexualidade, através dos estudos de Butler, para assim discutir as dificuldades enfrentadas em virtude da falta de políticas públicas direcionadas a essa parcela da população. Ademais, em razão de uma incompatibilidade entre gênero e sexo morfológico, os direitos dos transexuais são deixados à margem, tendo então que enfrentar batalhas diárias para terem seus direitos assegurados, inclusive em relação à dignidade da pessoa humana, que é inerente a qualquer ser humano, independente de seu gênero ou sexualidade. Diante do cenário apresentado, percebe-se a necessidade de uma política pública consubstanciada na implementação de uma lei de identidade de gênero no Brasil, para efetivar os direitos dos transexuais, tornando assim desnecessária a busca judicial para se conseguir a retificação no registro de mudança de nome e sexo registrados na documentação pessoal, sempre que não coincidam com sua identidade de gênero.

**Palavras-chave:** Transexual. Dignidade humana. Reconhecimento. Lei de Identidade de Gênero.

## Born free and equal: the implementation of Public Policy of Gender Identity Law as a mechanism for social and legal recognition of transsexuality

### Abstract

The present work intends to analyze the identity experience of transsexuality, through the studies of Butler, in order to discuss the difficulties faced due to the lack of public policies

<sup>1</sup> Universidade Estadual Paulista (Unesp), Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca – SP – Brasil. Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito. marinasilveira93@yahoo.com. O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001.

<sup>2</sup> Universidade Estadual Paulista (Unesp), Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca – SP – Brasil. Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Planejamento e Análise de Políticas Públicas. guilherme\_bianchini470@hotmail.com

<sup>3</sup> Universidad de Barcelona, Barcelona – Espanha. Doutora pelo Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade Estadual Paulista (Unesp), Faculdade de Ciências e Letras, Araraquara – SP – Brasil. Docente do Departamento de Administração Pública. Universidade Estadual Paulista (Unesp), Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca – SP – Brasil. Docente do Programa de Pós-Graduação em Direito. pmarchetto@fclar.unesp.br

directed to this part of the population. Moreover, because of an incompatibility between gender and morphological sex, the rights of the transsexuals are left to the margin, having to face daily battles to have their rights assured, including, in relation to the dignity of the human person, which is inherent to any being regardless of gender or sexuality. In view of the presented scenario, it is necessary to have a public policy based on the implementation of a gender identity law in Brazil to enforce the rights of transsexuals, thus making the judicial search unnecessary in order to achieve rectification in the name change registry and registered in the personal documentation, whenever they do not match their gender identity.

**Keywords:** Transsexuals.Human Dignity.Recognition.Gender Identity Law.

## **Introdução**

O presente artigo pretende analisar a imposição pela sociedade de uma ordem discursiva heteronormativa, heterossexual, compulsória, que situa aqueles que não se classificam na bipolaridade (homem/mulher) à margem da própria sociedade, contexto esse em que se encontram inseridas as pessoas trans. Ademais, será explorada a necessidade de implementação de políticas públicas, principalmente no que concerne à efetivação e aplicação de uma lei de identidade de gênero no Brasil, para assegurar os direitos e uma vida digna para essa parcela da população.

O conceito de gênero aqui utilizado será o da filósofa americana Judith Butler, que afirma que esse é concebido a partir de ordens discursivas que se traçam com base nas relações de poder, o que influencia na determinação de um mundo binário, por meio de técnicas da normalização, que acaba limitando os espaços de constituição identitária dos sujeitos humanos.

Assim, a partir da concepção desses discursos, só são considerados como sujeitos, diferenciados entre homens e mulheres, aqueles que são sexualmente categorizados e são taxados com as características designadas como femininas e masculinas. Dessa forma, tudo o que foge a essa regra acaba sendo considerado como marginal e desprezível, e nesse âmbito é que se inserem os destinos dos homens e mulheres transexuais.

Nesse sentido, a transexualidade é caracterizada pela condição do indivíduo que se identifica psíquica e socialmente com o sexo oposto ao que lhe fora imputado na certidão de nascimento (VIEIRA, 1999), determinando a essa pessoa um excessivo desconforto com o próprio sexo, levando-a a um estado de profundo sofrimento,

principalmente quando analisada a sensação de inadequação social que a atinge, de não pertencer ao contexto na qual está inserida.

Dessa forma, a experiência trans, ao ser uma experiência identitária transgressora das normas de gênero, ao desvirtuar tais normas, relega a transexuais o status de abjeção que dará ensejo a violações de direitos humanos que podem ganhar contornos radicais como a negação do direito à vida.

Diariamente os transexuais enfrentam dificuldades em decorrência da falta de políticas públicas e ainda em virtude das omissões legais e estatais, tendo em vista a inexistência de uma lei de identidade de gênero, e ainda frente a um judiciário que se nega a reconhecer novos direitos que não estejam claramente positivados em algum código, o que acaba colaborando para a invisibilidade dos transexuais como vítimas de exclusão.

A referida lacuna legal em relação à regulação dos efeitos jurídicos da transexualidade traz, como consequência, o desamparo de indivíduos para atos e ou existências que deveriam ser naturalmente aceitas, social e legalmente, enquanto questões lícitas que não causam prejuízos a terceiros.

Ademais, merece destaque que a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) traz como princípio constitucional fundamental, estruturante do Estado democrático de direito, a dignidade humana e ainda proclama a cláusula geral de tutela e promoção da personalidade e cidadania plena de cada indivíduo dotado de direito e deveres perante o Estado. Dessa forma, bastava ser aplicado o princípio da dignidade humana como corolário, para assegurar os direitos dessa parcela da população que é tão vitimizada, mas infelizmente não é isso que sempre ocorre.

Nesse contexto de ausência de reconhecimento social e jurídico a uma minoria exposta a situações vexatórias em razão do gênero, é que se percebe a atual impossibilidade de se maximizar a dignidade de uma sociedade que possui indivíduos transexuais que levam suas vidas na marginalidade do Estado, que acaba não enxergando as reais necessidades inerentes aos indivíduos que não se enquadram na moldura social petrificada pela sociedade contemporânea (VEIGA, 2016).

Nesse ínterim o judiciário se encontra no papel de tutelar os direitos dos transexuais, mas em razão da falta de políticas públicas consubstanciadas nas omissões legais, muitas vezes tem se manifestado contrariamente no que refere a esses direitos, o que acaba obstando a dignidade desses indivíduos.

## A imposição da heteronormatividade e a transição do gênero

Diante do contexto de uma sociedade predominantemente patriarcal, machista e sexista (PISCITELLI, 2009), que situa aqueles que não se classificam na bipolaridade (homem/mulher) à margem da própria sociedade é que a abordagem de gênero merece destaque.

O gênero é concebido a partir de ordens discursivas que se traçam com base nas relações de poder. Esse fato influencia na determinação de um mundo de matriz binária heterossexual, que a partir da concepção de sexo-gênero e por meio de técnicas da normalização, acaba limitando os espaços de constituição identitária dos sujeitos humanos, funcionando como um sistema regulador da sexualidade e da subjetividade (SOUSA, 2015).

Nessa linha de pensamento, Sousa (2015) afirma que para a autora Judith Butler (2000, 2003), no âmbito da Teoria *Queer*<sup>4</sup>, a heterossexualidade como matriz de significação de corpos, gêneros e desejos, realiza um movimento duplo, em que produz os corpos que podem ser considerados sujeitos, como os que também não o são. Para Butler essa construção exige a identificação sexuada e a coerência sexo-gênero-sexualidade para que a inteligibilidade social aconteça. Isso significa que sujeitos inteligíveis são aqueles que ocupam lugar na ordem do discurso, ou seja, homens e mulheres biológicos que performatizam suas identidades em consonância com os estereótipos de gênero, e que direcionam seu desejo uns para os outros. Aqueles que fogem desses padrões não são considerados sujeitos, recebendo o status de sub-humanidade e o locus marginal em que ocupam os abjetos, fato que lhes reservam lugares nas zonas inóspitas e inabitáveis da vida social onde estão sujeitos a violências diversas. Essas violências retroalimentam um mundo heterossexual e heterossexista, porque punem os dissidentes e reforçam as técnicas de normalização.

Dessa forma, certos tipos de identidade de gênero parecem ser meras falhas do desenvolvimento ou impossibilidades lógicas, precisamente porque não se conformam

---

<sup>4</sup>A teoria queer nasceu de uma aliança de estudos feministas, pós-estruturalistas e psicanalistas que vinham incentivando a investigação acerca da categoria sujeito. Essa teoria condensa inúmeras formas de se pensar a sexualidade e o gênero a partir de teorias pós estruturalistas. Problematizam categorias teóricas como o “sexo natural” e os “gêneros inteligíveis”, com o intuito político de desestabilizar a ideia de que a heterossexualidade é a única sexualidade legítima e natural (SALIH, 2015; LOURO, 2008).

às normas de inteligibilidade cultural. Nesse ínterim, Butler reinterpreta a teoria foucaultiana<sup>5</sup> da sexualidade como dispositivo, questionando a construção de uma divisão ontológica dos gêneros, afirmando que:

[...] [a matriz heterossexual consista na] grade de intelegibilidade cultural por meio da qual os corpos, gêneros e desejos são naturalizados [...] [essa matriz é caracterizada por um] modelo discursivo/epistemológico hegemônico da inteligibilidade do gênero, o qual presume que para os corpos serem coerentes e fazerem sentido (masculino expressa macho, feminino expressa fêmea), é necessário haver um sexo estável, expresso por um gênero estável, que é definido oposicional e hierarquicamente por meio da prática compulsória da heterossexualidade. (BUTLER, 2003, p.215).

Com isso é possível notar que a partir de uma matriz heterossexual são estabelecidas posições que são consideradas legítimas. Todo o restante acaba tornando-se incompreensível caso não corresponda a este sistema binário hierárquico, e permanece como um excesso impossível de ser inserido no âmbito simbólico. É nesse contexto em que se encontram inseridas as pessoas transexuais. Nesse sentido, aquilo que não é possível de ser simbolizado será estabelecido por uma violenta operação de exclusão (ARÁN, 2006). Segundo Butler:

Essa matriz excludente pela qual os sujeitos são formados exige, pois, a produção simultânea de um domínio de seres abjetos, aqueles que ainda não são sujeitos, mas que formam o exterior constitutivo relativamente ao domínio do sujeito. O abjeto designa aqui precisamente aquelas zonas inóspitas e inabitáveis da vida social, que são, não obstante, densamente povoadas por aqueles que não gozam do status de sujeito, mas cujo habitar sob o signo do inabitável é necessário para que o domínio do sujeito seja circunscrito. (BUTLER, 2000, p.155).

Essa matriz heterossexual investe, por intermédio de redes de saber-poder-controle (FOUCAULT, 1993), tanto sobre os corpos construídos no interior da norma, quanto naqueles fabricados em seu exterior. Entretanto, é na própria demarcação da norma regulatória que surgem possibilidades de escape e de (re)materialização dos corpos, sexos, gêneros e desejos (BUTLER, 2000).

<sup>5</sup> Entende-se por dispositivo: “[...] um conjunto decididamente heterogêneo que engloba discursos, instituições, organizações arquitetônicas, decisões regulamentares, leis, medidas administrativas, enunciados científicos, proposições filosóficas, morais e filantrópicas. Em suma, o dito e o não dito são elementos do dispositivo. O dispositivo é a rede que se pode estabelecer entre estes elementos.” (FOUCAULT, 1993, p.244).

Nessa perspectiva acontecem as performances subversivas de gênero, em que está incluída a experiência da transexualidade, que por se apresentar na ambigüidade, acaba afrontando as fronteiras do sistema binário, desestabilizando algumas das certezas produzidas pelas redes de poder-saber-controle, em especial naquilo que se refere à diferença sexual e à prática heterossexual naturalizada (SANTOS, 2015).

## A identidade trans

A transexualidade é considerada como uma experiência identitária transgressora das normas de gênero, caracterizada pela construção do gênero em contraste com as normas que instituem inteligibilidade entre corpo, identidade e sexualidade (BENTO, 2006, 2008). Pode ser reconhecida pela condição do indivíduo que se identifica psíquica e socialmente com o sexo oposto ao que lhe fora imputado na certidão de nascimento (VIEIRA, 2004).

É, portanto, a possibilidade de reinterpretar os sentidos da feminilidade e da masculinidade, contrariando o impositivo de que o sexo deve ser coerente com o gênero e, nesse caso, também ultrapassar a ideia de que a fêmea biológica é a única legitimada a carregar o status de mulher, enquanto o macho é o único legitimado a carregar o status de homem, em uma clara menção de que a biologia não é o destino. “A transexualidade é um desdobramento inevitável de uma ordem que estabelece a inteligibilidade nos corpos.” (BENTO, 2008, p.16).

Dessa forma, é possível caracterizar a transexualidade como um fato social, tendo em vista que a sexualidade humana não possui vínculo de maneira exclusiva com o campo biológico, pois esta, antes de ser um fato biológico, é um produto do meio ambiente, o qual promove a produção de sexualidades diversas, compondo-se a partir da soma de três fatores, o biológico, o psíquico e o comportamental (VEIGA JUNIOR, 2016). Segundo a caracterização de Maria Helena Diniz:

Transexualidade é a condição sexual da pessoa que rejeita sua identidade genética e a própria anatomia de seu gênero, identificando-se psicologicamente com o gênero oposto. Trata-se um drama jurídico-existencial, por haver uma cisão entre a identidade sexual física e psíquica. É a inversão da identidade psicossocial, que leva a uma neurose reacional obsessivo-compulsiva, manifestada pelo desejo de reversão sexual integral. Constitui, por fim, uma síndrome caracterizada pelo fato de uma pessoa que pertence, genotípica e fenotipicamente, a

um determinado sexo ter consciência de pertencer ao oposto. (DINIZ, 2011, p.316).

A referida identificação gera ao indivíduo um excessivo desconforto ou sentimento de inadequação em relação ao próprio corpo, produzindo sofrimento significativo, e principalmente um desejo de viver e ser aceito como pessoa pertencente a outro sexo.

O indivíduo transexual tem a certeza de pertencer ao sexo oposto, contrariando o seu sexo morfológico, e por essa razão quer alterá-lo, para adequar seu sexo físico ao seu sexo psíquico, efetivando sua identidade transexual, e tomando, por direito inato da personalidade, sua dignidade e o encontro com seu verdadeiro gênero (SÁ; NAVES, 2011).

Percebe-se então que a transexualidade encontra respaldo na análise do gênero e não da sexualidade, caracterizando-se quando há um indivíduo biologicamente perfeito que sabe que pertence ao sexo oposto da sua anatomia. Ou seja, a transexualidade traz a idéia da incompatibilidade do sexo morfológico com o sexo psicológico de um indivíduo, uma vez que para os transexuais seus órgão genitais não constituem um centro erógeno (SÁ; NAVES, 2011).

Assim, a contradição entre a imagem, modo de vida da pessoa e seu estado civil, acabam gerando constrangimentos que dificultam a utilização dos direitos civis, econômicos, sociais e culturais (GONÇALVES, 2012). Ademais, resta claro que a realidade enfrentada por essa parcela da sociedade é cotidianamente de exposição à violência e discriminação, tendo em vista que são vítimas de preconceito e exclusão.

### **Omissão legal e aplicação do Princípio da Dignidade Humana**

Para fomentar a realidade apresentada, merece destaque a inexistência em nosso país de políticas públicas no tocante à legislação a respeito de identidade de gênero, consubstanciada na regulação dos efeitos jurídicos da transexualidade. Nesse aspecto resta a explanação:

Essa omissão não é irrelevante e produz conseqüências sérias, contribuindo para a marginalização da pessoa transexual, na medida em que a mantém invisível perante as instituições de direito de seu País, tratada como se não existisse. Acentua, também, a vulnerabilidade do

transexual, na consideração de que a menos valia resultante da omissão estatal não passa despercebida pela sociedade, acabando por fomentar a violência e discriminação. A ausência de legislação, outrossim, estimula o preconceito e a intolerância, por revelar a incapacidade do sistema para gerir, respeitar e assimilar a diferença. (GONÇALVES, 2012, p.246).

No entanto, mesmo diante da inexistência de uma legislação específica, permanece a viabilidade da implementação da proteção necessária, a partir da utilização dos princípios e regras do ordenamento, tendo em vista a positivação da dignidade humana na Constituição Federal de 1988.

A dignidade humana foi colocada com uma dos pilares da República Federativa do Brasil, sendo chancelada como cláusula geral de tutela, promovendo o respeito à personalidade plena de cada indivíduo, seja esse cisgênero ou transgênero. Sobre o tema, resta a explanação:

A dignidade da pessoa é princípio fundamental da República Federativa do Brasil. É o que chama de princípio estruturante, constitutivo e indicativo das idéias diretivas básicas de toda a ordem constitucional. Tal princípio ganha a concretização por meio de outros princípios e regras constitucionais, formando um sistema interno harmônico e afasta, de pronto, a ideia de predomínio do individualismo atomista no Direito. Aplica-se como leme a todo o ordenamento jurídico nacional, compondo lhe o sentido e fulminando de inconstitucionalidade todo o preceito que com ele conflitar. É de um princípio emancipatório que se trata. (FACHIN, 2001, p.190).

No entanto, a efetivação do princípio da dignidade necessita da concretização não apenas de sua dimensão individual, mas também de sua dimensão social. E assegurar a dignidade do transexual é de certa maneira permitir que ele possa exteriorizar a sua identidade de gênero e alcançar a sua felicidade. Assim, essa tutela constitucional deve buscar a emancipação e reconhecimento social dos transexuais enquanto cidadãos que o são, por meio da dignidade humana de qualquer pessoa que faça parte de um ordenamento jurídico enquanto pessoa dotada de personalidade (VEIGA JUNIOR, 2016).

Porém, frente à insuficiência da generalidade e abstração da “pessoa universal” que é idealizada na norma, esse fato tornou necessária a especificação do sujeito protegido, bem como o desenvolvimento dos direitos que lhe são próprios, em busca da efetiva concretização da dignidade. Assim, afirmar a dignidade humana, como realidade pré-jurídica para aqueles que a admitem, ou abstratamente na norma, não se mostrou suficiente para a tutela de direitos da pessoa transexual (GONÇALVES, 2012).

Nesse ínterim deve ser ressaltado que cotidianamente as pessoas transexuais são vítimas da violência e da discriminação, tendo seus direitos humanos violados. Sobre o assunto, o sociólogo Richard Miskolci (2011) afirma que os transexuais, ao lado dos travestis, pobres, negros, portadores de HIV e efeminados, ocupam a base da respeitabilidade sexual e social, tratando-se de pessoas estigmatizadas.

Percebe-se então que o cenário apresentado é o de uma acentuada discriminação e vitimização dos transexuais, levando-os à estigmatização e efetiva exclusão. Em relação à hipótese apresentada, resta o entendimento de Julieta Lemaitre Ripoll:

A discriminação importa em violência dirigida a pessoas consideradas parte da sociedade, mas em posição de subordinação. Dessa forma, o objetivo dessa violência, tanto instrumental quanto simbólica, é manter a subordinação. Já a exclusão pretende expulsar do corpo social certos elementos que não podem fazer parte dele, o que pode ser apontado como um dos fatores que contribuem para a violação dos direitos humanos das pessoas transexuais. (RIPOLL, 2009, p.87).

Por todo o exposto, ou seja, constatada a violação de direitos humanos, resta demonstrada a insuficiência da dignidade humana declarada nas normas internacionais e nacionais para assegurar o respeito a essa população.

Ademais, diante da referida lacuna legal, os indivíduos transexuais que desejam sua completa integração social, a partir da regulamentação de sua identidade de acordo com sua realidade fática, necessariamente precisam pleitear uma ação própria no judiciário de retificação do registro civil para realizar a modificação do prenome e a alteração de sexo, ficando, dessa forma, vinculados sob o manto da insegurança e arbitrariedade dos juízes. Nessa linha de pensamento, resta claro que:

O transexual não quer muito, quer apenas o mínimo essencial para uma sobrevivência digna, procurando o equilíbrio entre os direitos fundamentais e os sociais. O direito à busca do equilíbrio corpo-mente do transexual, ou seja, à adequação do sexo e prenome, está ancorado no direito ao próprio corpo, no direito à saúde e, principalmente, no direito à identidade sexual, a qual integra um poderoso aspecto da identidade pessoal. (VIEIRA, 1996, p.118).

Mesmo diante da ausência de uma legislação específica, o magistrado está obrigado a decidir, a oferecer uma solução jurídica para as demandas que lhe são apresentadas, sendo assim, ao julgarem as demandas referentes aos direitos dos transexuais, devem pautar suas decisões baseando-se no princípio da dignidade

humana. Com isso a dignidade deveria orientar a criação, a interpretação e a aplicação das normas jurídicas, objetivando a sua máxima efetividade e amplitude, afastando argumentos da não realização do direito devido à ausência normativa.

### **Ausência de reconhecimento social e jurídico**

Durante muito tempo os transexuais têm sofrido discriminação por não se encaixarem na heteronormatividade imposta pela sociedade patriarcal, capitalista, binária e discriminante. No entanto, com a desconstrução do binarismo compulsório, nota-se que a sociedade está em constante transformação, englobando novas formas de existência e de relacionamentos interpessoais que desafiam o padrão social. É nesse contexto que o judiciário deve atuar para conseguir acolher às novas demandas sociais. Nesse sentido Veiga Jr. aponta que:

A sociedade está em constante transformação, construindo e abarcando novas formas de relações humanas que necessitam de respaldo jurídico e reconhecimento social para a efetivação dos direitos dos indivíduos e suas novas especificidades emergentes que surgem ao longo do tempo, mas que ainda sofrem discriminações em razão de leis obsoletas e de um judiciário que encontra dificuldades em reconhecer novos direitos que não estejam positivados em algum código de maneira clara (VEIGA JUNIOR, 2016, p.59).

É notório que, diante da constante modificação da sociedade e, conseqüentemente, das alterações das certezas sociais, é necessário que o judiciário acompanhe as referidas mudanças para que assim não pratique injustiças, concedendo à sociedade uma resposta admissível e moderna com base no direito pleiteado por alguém.

Dessa forma, esses novos direitos devem ser reconhecidos primeiramente pelo judiciário, que é o detentor do privilégio de conhecer e solucionar problemas sociais e, em segundo lugar, pelo legislativo, que possui competência para a criação de leis que devem se pautar na necessidade da sociedade (VEIGA JUNIOR, 2016). Nesse sentido merece destaque a explanação:

Para que se evitem omissões legais que não reconheçam o direito de uma nova era em constante evolução, as ações conjuntas do judiciário e do legislativo devem consolidar a concessão de garantias fundamentais

e sociais aos indivíduos da modernidade que ainda não possuem uma chancela legal e social específica capaz de tutelar e apoiar o reconhecimento de seus respectivos direitos. (VEIGA JUNIOR, 2016, p.60).

Diante do exposto, observa-se que o judiciário precisa tutelar os direitos dos transexuais de forma plena, mesmo diante da inexistência de leis para tanto. No entanto, diante da discricionariedade dos magistrados embasados em preconceitos inconcebíveis e ainda, frente a omissões legais, muitas vezes o judiciário se manifesta contrariamente aos direitos dessa demanda da população.

Assim, além do judiciário, que cria injustiças ao não reconhecer os direitos dos transexuais, o poder legislativo também as cria em decorrência de sua omissão, eis que é extremamente conservador e não observa as demandas sociais complexas que suplicam por soluções legais e sociais, que infelizmente ainda não foram apresentadas à sociedade por meio de novas leis que tutelem os direitos de minorias colocadas à marginalidade do Estado (VEIGA JUNIOR, 2016). Nesse ínterim, é válida a observação:

É exatamente neste contexto de ausência de reconhecimento social e jurídico a uma minoria exposta a situações vexatórias em razão do gênero, que se percebe a atual falta de regulação legal sobre questões inerentes à transexualidade e como isso afeta diretamente a população transexual brasileira, a qual é colocada à margem da lei em razão da disforia de gênero. (VEIGA JUNIOR, 2016, p.62).

Portanto, em razão da inexistência de políticas públicas relacionadas à população trans e ainda frente à insegurança jurídica extrema quanto aos direitos dos transexuais, devido à ineficiência do poder judiciário em tutelar novos direitos fundamentais e sociais e também diante da omissão legislativa voluntária, é que se fundamenta a análise da transexualidade enquanto uma questão atual que ainda se depara pendente de regulamentação jurídica adequada para viabilizar a existência dignidade dos transexuais.

Busca-se então romper com a cultura dominante do binarismo e preconceitos enraizados na sociedade ainda existentes e motivar a ação positiva do judiciário e legislativo frente à situação dos transexuais no Brasil.

## **Considerações finais**

Resta claro, no presente trabalho, que o transexual enfrenta um fadigoso caminho por não se enquadrar nos padrões ditos por convencionais, sendo vítima da intolerância e preconceito. Diante disso, busca-se romper com a visão binária, em que os indivíduos que não se enquadrem no feminino ou masculino são tidos como “anormais”, demonstrando que podem existir muitas outras manifestações de gêneros, a partir da ruptura da definição de sexo puramente biológica.

O ordenamento jurídico não acolheu o transexual, não tendo evoluído na mesma velocidade que as mudanças sociais. No entanto, a Constituição Federal acolheu a dignidade da pessoa humana como princípio norteador de todo ordenamento, possibilitando que o transexual seja respeitado como cidadão que o é, independentemente de seu gênero, devendo o referido princípio nortear as decisões do judiciário.

Ademais, a inexistência de políticas públicas direcionadas às pessoas trans e ainda a falta de manifestação por parte do legislativo acerca da matéria, já se demonstram por demais atrasados, criando uma infinidade de problemas e constrangimentos passíveis de serem resolvidos com o comando legal. Uma legislação que atenda aos anseios dos transexuais, e principalmente, aos comandos constitucionais, seria a solução mais ponderável e necessária a colocar um ponto final nessa discussão, evitando-se também a propositura de inúmeras ações repetitivas perante o Poder Judiciário.

## Referências

ARÁN, M. A transexualidade e a gramática normativa do sistema sexo-gênero. *Ágora*, Rio de Janeiro, v.9, n.1, p.49-63, jan./jun. 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/agora/v9n1/a04v9n1.pdf>>. Acesso em: 30 ago. 2018.

BENTO, B. **O que é a transexualidade**. São Paulo: Brasiliense, 2008.

BENTO, B. **A reinvenção do corpo**: sexualidade e gênero na experiência transexual. Rio de Janeiro: Gramond, 2006.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da república federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 5 de out. de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 27 fev. 2018.

BUTLER, J. **Problemas de gênero: feminismo e subversão de identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

BUTLER, J. **Corpos que pensam: sobre os limites discursivos do “sexo”**. In: LOURO, G. (Org.). **O corpo educado: pedagogias da sexualidade**. Belo Horizonte: Autêntica, 2000. p.151-172.

DINIZ, M. H. **O estado atual do biodireito**. São Paulo: Saraiva, 2011.

FACHIN, L. E. **Estatuto jurídico do patrimônio mínimo**. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

FOUCAULT, M. **História da sexualidade I: a vontade de saber**. Rio de Janeiro: Edição Graal, 1993.

GONÇALVES, C. de J. M. **A transexualidade sob a ótica dos direitos humanos: uma perspectiva de inclusão**. 2012. 262f. Tese (Doutorado em Direitos Humanos) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Dóci: 10.11606/T.2.2012.tde-04032013-105438. Acesso em: 28 nov. 2017.

LOURO, G. L. **Gênero e sexualidade: pedagogias contemporâneas. Pro-Posições**, Campinas, v.19, n.2 (56), p.17-23, maio/ago. 2008. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pp/v19n2/a03v19n2.pdf>>. Acesso em: 30 ago. 2018.

MISKOLCI, R. **Não ao sexo rei: da estética da existência foucaultiana à política queer**. In: SOUZA, L. A. F.; SABATINE, T. F.; MAGALHÃES, B. R. (Org.). **Michel Foucault: sexualidade, corpo e direito**. Marília: Oficina Universitária; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2011. p.47-68.

PISCITELLI, A. **Gênero: a história de um conceito**. In: ALMEIDA, H. B.; SZWAKI, J. E. (Org.). **Diferenças, igualdade**. São Paulo: Berlendis&Vertecchia, 2009.p.116-149. (Coleção sociedade em foco: introdução às ciências sociais).

RIPOLL, J. L. **O amor em tempos de cólera: direitos LGBT na Colômbia**. Tradução de Pedro Maia Soares. **SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v.6, n.11, p.79-97, dez. 2009. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/sur/v6n11/05.pdf>>. Acesso em: 30 ago. 2018.

SÁ, M. de F. F.de; NAVES, B. T. de O. **Manual de biodireito**. 2.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

SALIH, S. **Judith butler e a teoria queer**. 2.reimp. trad. Belo Horizonte: Autêntica, 2015.

SANTOS, D. B. C. dos. **A biopolítica educacional e o governo de corpos transexuais e travestis**. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, v.45, n.157, p.630-651, 2015. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cp/v45n157/1980-5314-cp-45-157-00630.pdf>>. Acesso em: 30 ago. 2018.

SOUSA, T. S. Justiça?! o nome, o sexo e a liberdade trans. In: CÂMARA, D. H. (Org.); GONÇALVES, B.; FERNANDES, A.; COSTA, I. G.; SARTORI, V. B. (Coord.). **Teorias da justiça, da decisão e da argumentação jurídica**. Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Disponível

em:<<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/x20b90e4/4cxFVdawQM4zZOuB.pdf>>. Acesso em: 6 de set. 2018.

VEIGA JUNIOR, H. **O direito de pertencer a si mesmo**. Rio de Janeiro:Lumen Juris, 2016.

VIEIRA, T. R. **Bioética e sexualidade**. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2004.

VIEIRA, T. R. **Bioética e direito**. São Paulo: Jurídica Brasileira, 1999.

VIEIRA, T. R. **Mudança de sexo: aspectos médicos, psicológicos e jurídicos**. São Paulo: Santos, 1996.